



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Extrema/MG, 08 de dezembro de 2023.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 002/2023

(Revoga e substitui o Parecer Técnico AIA/SMA Nº 001/2023)

Processo: Acto 7848.2023

Tipo de processo: Intervenção Ambiental

1. DADOS DO(S) SOLICITANTE(S) E INTERVENÇÃO(ÕES) PRETENDIDA:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.	CNPJ: 07.282.377/0001-20
Endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, s/n, Km455+600m - Parte B, Vila Maria, Presidente Prudente/SP	
Telefone: (18) 99727 8643	e-mail: meioambiente.ess@energisa.com.br

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maurício Trovarelli Tornero	CPF: 131.025.178-97
Endereço: Rua Galofre, 127, apto 64, Vila Mariana, São Paulo/SP	
Telefone: (35) 99191 8995	e-mail: mauricio.tornero@centralonline.com.br

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio São Miguel	Área Total: 30,65 ha
Matrícula no cartório de Registro de Imóveis: nº 7718, Ficha 01, Livro 2	Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3125101-BF3730587AFD4530B9C6DB1D5DC5CA09
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84):	
Latitude: 22°51'40.30"S Longitude: 46°17'58.16"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0071	ha

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	22°51'33.83"S	46°17'57.97"O
			22°51'38.73"S	46°17'43.80"O

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Extensão de Rede e Instalação de um Transformador	2,736 ha



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira	Madeira de floresta nativa	4,361	m ³

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
16/10/2023	Envio do requerimento de intervenção ambiental;
17/10/2023	Emissão do Documento de Arrecadação Municipal com valor de taxa de expediente (análise);
18/10/2023	Recebimento no setor de análise – SMA;
19/10/2023	Solicitação de complementos e adequações do formulário de requerimento e indicação de documentos ausentes para formalização do processo;
23/10/2023	Entrega do empreendimento de correções e documentos ausentes;
01/11/2023	Nota de ausência de documentos;
17/11/2023	Entrega do empreendimento de correções e documentos ausentes;
22/11/2023	Nota de ausência/correções de documentos;
29/11/2023	Entrega do empreendimento de correções e documentos ausentes;
30/11/2023	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 001/2023;
30/11/2023	Vistoria – Relatório Fotográfico AIA nº 001/2023;
01/12/2023	Emissão do Parecer Técnico AIA/SMA nº 001/2023;
01/12/2023	Emissão do Ofício LSMA nº 313/2023 de comunicação/ciência ao órgão gestor da APA Fernão Dias quanto ao processo de Intervenção Ambiental;
05/12/2023	Manifestação do órgão gestor da APA Fernão Dias – incompatibilidade com as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da UC;
07/12/2023	Despacho Jurídico – Retirada do processo da pauta da 151 ^a Reunião Ordinária do CODEMA.

O processo de intervenção ambiental foi efetivamente formalizado em 30/11/2023, sob Acto nº 7848.2023, conforme Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 001/2023.

A vistoria no local da intervenção foi realizada em 30/11/2023, conforme Relatório Fotográfico constante dos autos.

Inicialmente, importante esclarecer que em 01/12/2023 foi emitido o Parecer Técnico AIA/SMA nº 001/2023, que sugeriu o deferimento do pedido de intervenção ambiental, sendo o processo pautado para deliberação na 151^a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Contudo, após manifestação do órgão gestor da Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, referente ao conflito em relação as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da Unidade de Conservação, o processo foi retirado de pauta com base no princípio da cautelaridade administrativa, conforme Despacho de 07/12/2023 exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Pelo exposto, o presente parecer técnico revoga e substitui o Parecer Técnico AIA/SMA nº 001/2023, tendo em vista o teor da manifestação do órgão interveniente (órgão gestor da APA).

3. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental, consistente na supressão de cobertura vegetal nativa (0,0071 ha), para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), tendo como requerente a empresa Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A. Além da supressão requerida, serão necessárias podas pontuais para lançamento/posicionamento dos cabos.

4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de extensão de 1,824 km de rede de energia elétrica ao longo de estrada de acesso existente no imóvel com área total de 30,6539 hectares, registrado sob Matrícula nº 7718 do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Extrema/MG, de propriedade de Maurício Trovarelli Tornero, com ponto central nas coordenadas geográficas latitude 22°51'40.30"S e longitude 46°17'58.16"O (Datum WGS 84).

O imóvel objeto da intervenção ambiental está inserido na propriedade com registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob nº MG-3125101-BF3730587AFD4530B9C6DB1D5DC5CA09, sendo declarada uma área total de remanescente de vegetação nativa de 38,6003 ha e uma área total de uso consolidado de 1,5472 ha. De acordo com o Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR, a Reserva Legal do imóvel ainda não foi analisada pelo órgão ambiental estadual competente.

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão (Sítio São Miguel) está localizada dentro da **Zona de Conservação de Vida Silvestre**, cujos objetivos são proteger espécies da fauna e da flora; proteger



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

os remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e possibilitar a pesquisa científica.

Ademais, de acordo com o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 083/2013), o imóvel está inserido na **Macrozona de Conservação Ambiental**, tendo em vista que está localizado acima da cota de 1.100 metros. As questões relacionadas à compatibilidade da intervenção requerida com o Plano de Manejo da APA Fernão Dias e o Plano Diretor Municipal serão tratadas no item 6.3 deste parecer.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP, a flora no imóvel onde a rede de energia seria instalada apresenta vegetação pioneira em alguns pontos, estágio inicial e trechos com estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica. Embora tenha sido indicado que a intervenção na vegetação implicará o corte de árvores isoladas nativas na borda do fragmento de vegetação que segue margeando a estrada já existente, sem intervenção em Área de Preservação Ambiental (APP), em vistoria realizada no local bem como indicado no respectivo Requerimento para Intervenção Ambiental que instruiu este processo, verifica-se que a intervenção pleiteada implicará em supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial do Bioma Mata Atlântica.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428/2006, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica. Nesse sentido, em consulta aos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais¹, verifica-se que o município de Extrema/MG, onde se localiza a intervenção requerida, apresenta 16,53% de seu território composto por vegetação nativa.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na supressão de vegetação nativa para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, ao longo das margens de uma estrada de acesso existente no imóvel registrado sob matrícula nº 7718, Ficha 01, Livro 2.

Conforme descrito anteriormente, o imóvel objeto da intervenção ambiental requerida é de propriedade do Sr. Maurício Trovarelli Tornero. Dessa forma, foi apresentada Autorização de Passagem, OS nº 28969740, por meio do qual o proprietário autoriza a concessionária a realizar os

¹ INVENTÁRIO FLORESTAL DE MINAS GERAIS, Acerbi Júnior, Fausto Weimar; Carvalho, Luis Marcelo Tavares; Mello, José Márcio de; Oliveira Filho, Ary Teixeira de; Oliveira, Antonio Donizette de; Scolforo, José Roberto; Silva, Charles Plínio de Castro. Lavras, MG: UFLA, 2008.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

serviços de execução de rede de transmissão e distribuição de energia no local.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP, a extensão da rede de energia implicará a **supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração** fora de APP (0,0071 ha), correspondendo ao corte de 17 árvores nativas. Nesse sentido, embora o PUP e o Laudo Técnico Ambiental, elaborado pela Bióloga Rafaela Bueno de Souza, CRBIO nº132661/01-D, ART nº 20231000109040, tenham indicado que a intervenção na vegetação implicará o corte de 17 árvores isoladas, importante esclarecer que a vegetação existente no local não se enquadra na definição de “árvore isolada nativa” disposta no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.749/2019, por se tratar de agrupamento de árvores cujas copas superpostas ou contíguas ultrapassam 0,2 hectare. Em análise à imagem de satélite da área em questão (Figura 1), verifica-se que a vegetação existente no local configura um maciço florestal do bioma Mata Atlântica.



Figura 1. Localização do imóvel objeto da intervenção, com indicação dos espécimes a serem suprimidos em maciço florestal, ao longo de estrada de acesso existente no local.

A volumetria decorrente da exploração, conforme estudos apresentados, será de 4,361 m³ de madeira de floresta nativa oriunda da supressão de cobertura vegetal nativa requerida. Dessa forma, foi recolhida em 23/11/2023 a Taxa Florestal no valor total de R\$ 205,38, conforme Documento de Arrecadação Municipal - DAE 2901322448467.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

5.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental requerida está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Sem informações disponíveis
- Unidade de Conservação: inserido na Área de Proteção ambiental – APA Fernão Dias
- Áreas Prioritárias para Conservação: Média a Alta (variando ao longo do trecho da extensão da rede de energia)
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Baixa a Média (variando ao longo do trecho da extensão da rede de energia)
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muita Baixa a Alta (variando ao longo do trecho da extensão da rede de energia)
- Qualidade Ambiental: Baixa
- Qualidade da Água: Média
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade da Flora: Média a Alta

5.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida – PUP, será realizada a instalação de postes com o lançamento de aproximadamente 1,824 km de cabos de energia elétrica e instalação de transformador de energia de 15 kVA – 13,8 / 0,22 kV.

Dessa forma, o empreendimento proposto não se enquadra na definição de “Linhas de Transmissão” (*estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV*) disposta no item 6 - Glossário de termos técnicos e ambientais, do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, dispensado de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da DN COPAM nº 217/2017.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

5.3. VISTORIA REALIZADA

Em 30/11/2023 foi realizada vistoria, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), no trecho de implantação da rede de energia elétrica, a fim de verificar as condições ambientais da área de intervenção, sendo constatado que os indivíduos arbóreos para os quais foi requerida supressão se encontram inseridos em pontos diversos da estrada, pertencentes ao maciço florestal de Mata Atlântica existente na propriedade.

5.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade forte ondulada a montanhosa, com solo do tipo argissolo vermelho, havendo presença de rochas de basaltos e granitos expostos ao longo do traçado da linha de distribuição de energia. Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 1130 a 1365 metros.

Não há curso hídrico na propriedade ou ao longo do trajeto da linha de extensão, sendo a área pertencente a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), Unidade de gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1), microbacia municipal do Rio Jaguari.

5.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

De acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual Montana, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio inicial de renegeração fora de APP, conforme também indicado no Plano de Utilização Pretendida – PUP.

De acordo com o Laudo Técnico Ambiental, elaborado sob responsabilidade técnica da Bióloga Rafaela Bueno de Souza, CRBIO nº132661/01-D, ART nº 20231000109040, serão suprimidas 17 árvores ao longo da margem da estrada de acesso existente na propriedade, dentre elas exemplares das espécies *Croton floribundus* (lixeira), *Machaerium sp* (jacarandá), *Cassia sp* (chuva-de-ouro), dentre outras, indicadoras de estágio inicial de regeneração natural.

Uma das espécies indicadas no estudo é a *Dalbergia nigra*, popularmente conhecida como caubi ou jacarandá-da-bahia, que possui registros em áreas de mata e pastagens no município, sendo classificada como vulnerável (VU) pela lista atualizada de espécies da flora ameaçadas de extinção disposta na Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Quanto a fauna, foi indicado no Laudo Técnico Ambiental que o levantamento foi realizado a partir de dados secundários, sendo indicada existência de aves, mamíferos (ex: macaco sauá - *Callicebus personatus*), répteis e anfíbios. A espécie citada é classificada como vulnerável (VU), conforme Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção disposta na Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Em vistoria foi constatada a presença de alguns exemplares de aves e répteis (por exemplo, lagartos da família Teiidae) no local. Ressalta-se que, conforme IDE Sisema, a integridade da fauna no local é considerada muito alta.

5.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

O Laudo Técnico Ambiental apresentou três alternativas para o traçado da rede de energia elétrica. De acordo com a autora do estudo, “a primeira alternativa de traçado da linha, embora com menor extensão, causaria maior impacto sobre a flora e a fauna em decorrência da abertura de faixa para implantação das estruturas, havendo necessidade de suprimir a vegetação nativa, provocando impacto direto sobre a flora e a fauna, tanto na implantação quanto na operação do empreendimento”, conforme Figura 2.



Figura 2. Alternativa 1 para o traçado da rede. Fonte: Laudo Técnico Ambiental

Ademais, tal alternativa necessitaria de intervenção no solo e ajuste das cotas de instalação da rede, devido a grande diferença de cota entre os pontos inicial e final da rede.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

A segunda alternativa estudada teria maior impacto sobre a flora e, consequentemente, sobre a fauna devido a necessidade de abertura da faixa para implantação e operação da rede de energia, além de dificultar o acesso para a manutenção da operação, conforme Figura 3.



Figura 3. Alternativa 2 para o traçado da rede. Fonte: Laudo Técnico Ambiental

A terceira alternativa estudada, que foi a escolhida, segue em paralelo à estrada já existente (Figura 4), de forma a evitar áreas de vegetação densa ou habitats de espécies ameaçadas da flora, sendo necessário o corte de um número reduzido de árvores para a implantação do empreendimento. De acordo com a autora do estudo, a localização paralela à estrada existente favorece também a manutenção da rede após a energização devido ao fácil acesso.

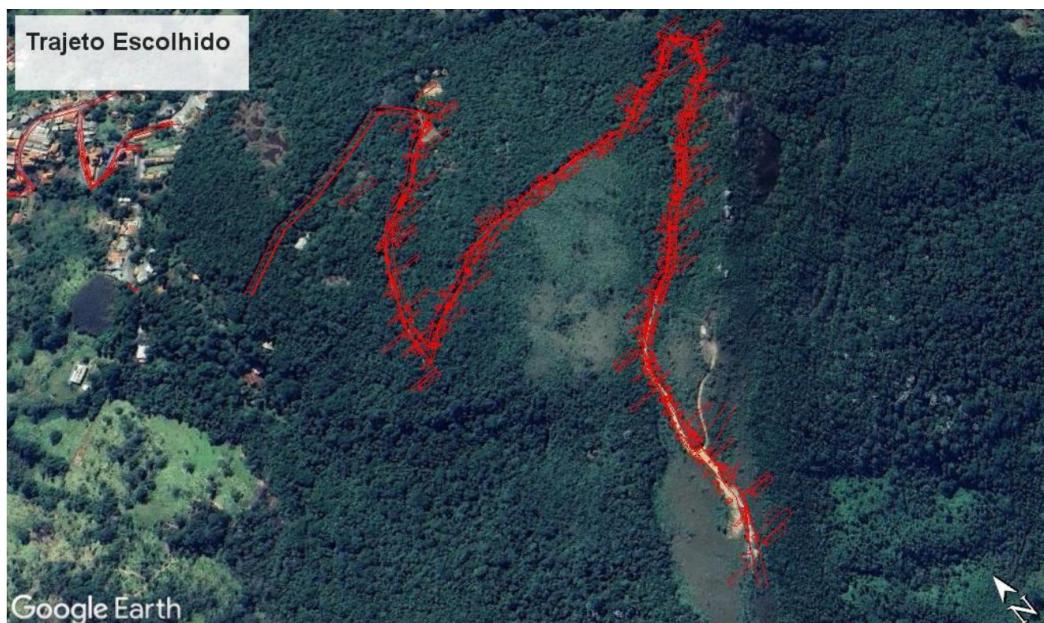


Figura 4. Alternativa 3 (escolhida) para o traçado da rede. Fonte: Laudo Técnico Ambiental



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Pelo exposto, verifica-se que o traçado escolhido se mostra como a melhor alternativa técnica e locacional para instalação da rede de energia elétrica, com menor impacto ambiental sobre a fauna e a flora.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL

De acordo com o Requerimento para Intervenção Ambiental apresentado neste processo, a vegetação foi classificada na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, cuja Lei Federal nº 11.428/2006 permite a supressão para o uso alternativo do solo, impondo somente a condicionante de que o Estado da Federação em que ocorrerá a supressão possua, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu remanescente vegetacional, como se observa do art. 25 e seu parágrafo único:

“Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. “

Nesse sentido, considerando que o Estado de Minas Gerais possui mais de 5% de remanescente do Bioma Mata Atlântica, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, elaborado pelo laboratório de Estudo e Manejo Florestal da Universidade Federal Lavras (UFLA), verifica-se que a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica não possui previsão de medida compensatória ambiental. Contudo, a proposta de compensação apresentada nos estudos ambientais será analisada no item 7 deste parecer.

6.1.1. DAS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

No levantamento das intervenções, foi indicada a supressão de exemplar arbóreo da espécie Dalbergia nigra, popularmente conhecida como caubi ou jacarandá-da-bahia, classificada como vulnerável (VU) na lista atualizada de espécies da flora ameaçadas de extinção. De acordo com o



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Art. 26, inciso II do Decreto nº 47.749/2019, verifica-se a possibilidade de autorização para o corte ou a supressão de espécies ameaçadas da flora nos casos de “*obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia*”, mediante cumprimento das medidas compensatórias cabíveis.

Avaliando também que o projeto prevê a supressão de 17 espécimes arbóreas ao longo de estrada de acesso previamente existente, não havendo abertura de clarões e perda de área de habitat na mata existente, considera-se que não haveria impacto relevante do empreendimento na conservação do espécime macaco sauá (*Callicebus personatus*), indicado no levantamento secundário como existente na região do Parque Ecológico do Pico dos Cabritos.

6.2. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme indicado no Plano de Utilização Pretendida – PUP, os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida consistem na supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração fora de APP (0,0071 ha), correspondendo ao corte de 17 árvores nativas fora de APP), além da poda de árvores nativas para lançamento dos cabos.

Como medidas mitigadoras, o empreendedor propõe:

- Realizar a devida reposição florestal obrigatória em compensação pela supressão de vegetação nativa, conforme o artigo 113 do Decreto Estadual 47.749/2019;
- Realizar a compensação ecológica em APP ou outra área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Extrema, na mesma sub-bacia hidrográfica ou efetuar a compensação ambiental pecuniária;
- Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora em APP de área pública do município de Extrema/MG, no caso do município determinar a compensação com o plantio de mudas de espécie nativa, podendo haver compensação de natureza pecuniária, conforme determinação do município;
- Executar o corte apenas das árvores autorizadas pelo órgão competente;
- Executar a poda com critérios técnicos e em conformidade com os requisitos legais aplicáveis;
- Destinar os resíduos conforme diretrizes municipais;
- Disponibilizar o material lenhoso para uso na propriedade pelo proprietário.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

6.3. ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA FERNÃO DIAS

Conforme descrito anteriormente, o imóvel objeto da intervenção ambiental está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, criada pelo Decreto nº 38.925/1997, e de acordo com seu Zoneamento Ambiental, a propriedade (Sítio São Miguel) está localizada na **Zona de Conservação de Vida Silvestre** (Figura 5), cujos objetivos são: fornecer suporte para espécies da fauna e da flora, inclusive as raras, ameaçadas de extinção e endêmicas; conservar os remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e possibilitar a pesquisa científica.

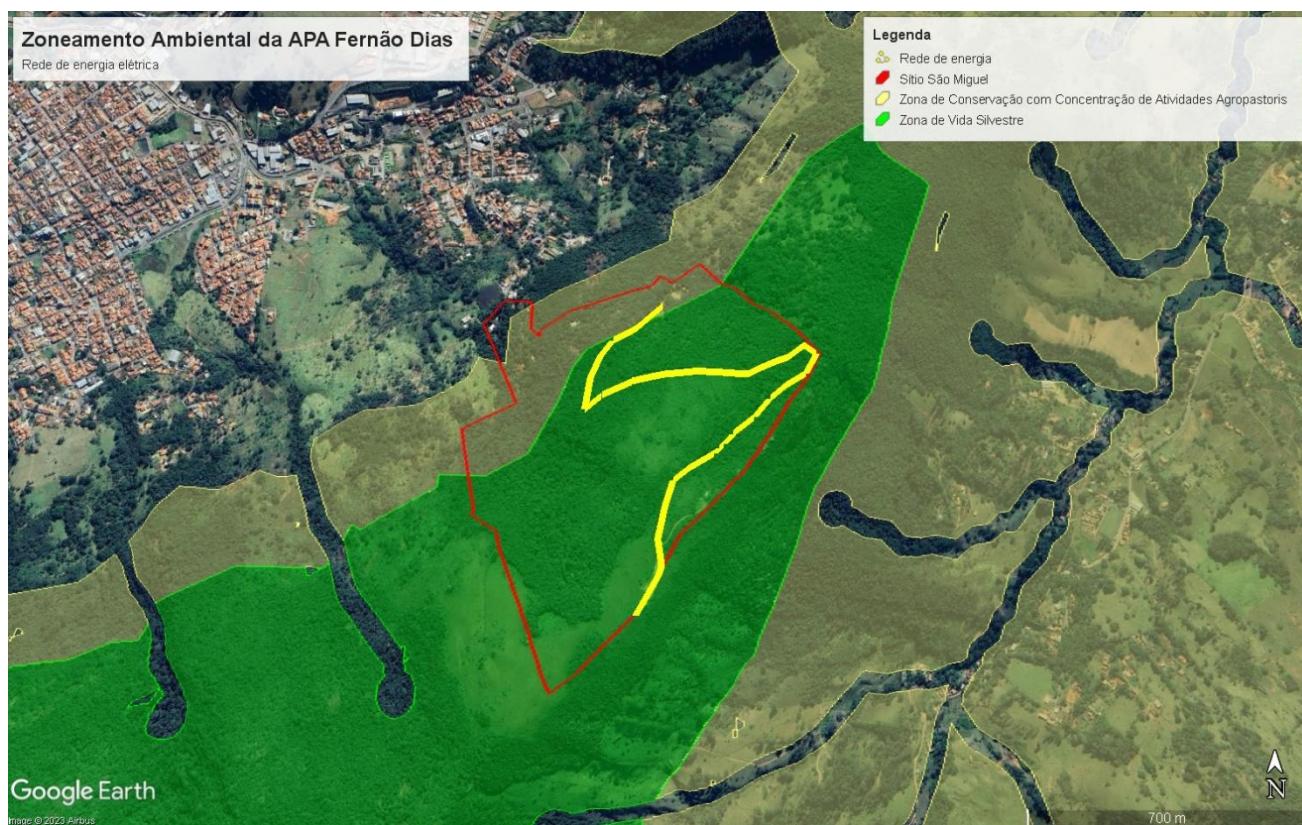


Figura 5. Localização da área do Sítio São Miguel em relação ao Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

De acordo com o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, entre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona está o incentivo a recuperação de áreas degradadas e a criação de Unidades de Conservação privadas e públicas. Por outro lado, entre as diretrizes de uso proibido destaca-se a supressão da vegetação nativa.

Nesse sentido, após ser dada ciência ao órgão gestor da APA Fernão Dias, por meio do Ofício LSMA nº 313/2023, quanto ao presente requerimento de intervenção ambiental (que estava pautado para deliberação na 151ª Reunião Ordinária do CODEMA), foi recebida manifestação do



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

órgão interveniente em 05/12/2023, sendo informado conflito da intervenção ambiental pretendida com relação as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, uma vez que ***“a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, não está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD”.***

Por todo exposto, a despeito do entendimento inicialmente exarado no Parecer Técnico AIA/SMA nº 001/2023, verifica-se que, de fato, o Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias estabelece como uso proibido na Zona de Conservação de Vida Silvestre a supressão de vegetação nativa, razão pela qual não resta outra alternativa se não a sugestão de indeferimento da intervenção ambiental requerida.

7. MEDIDA COMPENSATÓRIA

Embora à luz do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias a intervenção requerida não seja passível de autorização, por não estar de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre, neste tópico será tratada eventual compensação ambiental que se aplicaria no caso de inexistência de vedação legal à supressão pretendida.

Apesar da supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica não possuir previsão de medida compensatória ambiental, pela Lei Federal nº 11.428/2006, foi proposto pelo requerente realizar a compensação ecológica em APP ou outra área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Extrema, na mesma sub-bacia hidrográfica ou efetuar a compensação ambiental pecuniária.

Nesse sentido, tendo em vista que foram apresentadas as informações de diâmetro à altura do peito (DAP) de cada uma das 17 árvores para as quais foi requerida supressão, seria sugerida a aplicação da Deliberação Normativa CODEMA nº 012/2017 e da Instrução Técnica SMA nº 001/2017 para mensuração da compensação pecuniária pela supressão de espécimes nativos, que totalizaria 650 (seiscentas e cinquenta) UFEX.

No que se refere a medida compensatória pela supressão de 1 (um) espécime de Dalbergia nigra, o Artigo 73 do Decreto Estadual 47.749/2019 indica que a autorização ***“dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental”.***



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Ademais, conforme definido no art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a compensação pela supressão de espécies na categoria Vulnerável – VU deverá ser determinada na razão de dez mudas por exemplar autorizado.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

De acordo com o art. 114, § 1º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a reposição florestal poderá ser realizada por meio dos seguintes mecanismos:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;*
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;*
- III – recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;*
- IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.*

No caso do requerimento de intervenção ambiental em análise, a Reposição Florestal foi realizada por meio do recolhimento do valor de R\$ 131,80, referente ao volume gerado de 4,361 m³ de madeira de floresta nativa, ocorrido com o pagamento da DAE nº 1501322452600 em 27/11/2023.

9. CONCLUSÃO

Considerando que o imóvel no qual será realizada a intervenção ambiental está inserido na Zona de Conservação de Vida Silvestre, conforme Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, tendo como uso proibido a supressão de vegetação nativa;

Considerando a manifestação exarada pelo órgão gestor da referida Unidade de Conservação, que apontou conflito da intervenção ambiental pretendida com relação as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, uma vez que *“a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, não está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD”*;

Por todo o exposto, após reanálise técnica dos documentos apresentados e considerando a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa (0,0071 ha), no imóvel denominado Sítio São Miguel, matrícula nº 7718,



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

localizado no Pico dos Cabritos, no município de Extrema/MG, por não estar em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

10. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL: NÃO SE APLICA

11. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Elaboração e análise técnica:

Rodrigo Félix Simões
Técnico Ambiental
RE nº 22.192

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II /
Gerente de Regularização e
Controle Ambiental
RE nº 13613

Lucas Velloso Alves
Gerente de Meio Ambiente
Licenciamento e Fiscalização Ambiental
RE nº 10558



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Vistoria realizada em 30/11/2023



Figura 1. Rede existente



Figura 2. Início de extensão de rede



Figura 3. Árvores n.17 e 16



Figura 4. Árvore n.15 e 14



Figura 5. Árvore n.13



Figura 6. Árvore n.10, enraizada em rocha exposta



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente



Figura 7. Árvore n.9



Figura 8. Árvore n.11



Figura 9. Árvore n.12



Figura 10. Área onde a rede passará
por debaixo das copas das árvores



Figura 11. Árvore n.6



Figura 12. Árvore n.8



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente



Figura 13. Árvore n.7



Figura 14. Árvore n.4



Figura 15. Árvore n.3



Figura 16. Árvores n.2 e 5



Figura 17. Árvore n.1



Figura 18. Área sem necessidade de supressão (sem copas de árvores na linha da rede), após árvore n.1



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 098/2023

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção ambiental / Declaração de Utilidade Pública.

Referência: Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023.

Empreendimento: ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A., no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, para fins de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área denominada “Sítio São Miguel”, tendo como Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°51'40.30"S | Longitude: 46°17'58.16"O.

Conforme destacado no Parecer Técnico emitido pelo órgão ambiental da municipalidade, a intervenção ambiental requerida consiste na supressão de vegetação nativa para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, ao longo das margens de uma estrada de acesso existente no imóvel registrado sob matrícula no 7718, Ficha 01, Livro 2. Assim, conforme o Plano de Utilização Pretendida – PUP, a extensão da rede de energia implicará a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração fora de APP (0,0071 ha), correspondendo ao corte de 17 (dezessete) árvores nativas.

Não obstante, consta do expediente que, após ser dada ciência ao órgão gestor da Unidade de Conservação local, denominada “APA Fernão Dias”, por meio do Ofício LSMA nº 313/2023, quanto ao presente requerimento de intervenção ambiental (que estava pautado para deliberação na 151^a Reunião Ordinária do CODEMA), foi recebida manifestação do órgão interveniente em 05/12/2023, sendo informado possível conflito da intervenção ambiental pretendida com relação as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, à luz das diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD.



Por fim, consta ter sido expedido, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Decreto nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, que “*Declara como de UTILIDADE PÚBLICA a intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica ‘Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.’, no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, e dá outras providências.*”, o qual assim dispõe:

“Art. 1º - Fica declarada, como de UTILIDADE PÚBLICA, a intervenção ambiental em análise no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, que tem como requerente a concessionária de energia elétrica Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.

Parágrafo único - A intervenção prevista no caput, ora declarada de utilidade pública, consiste na supressão de vegetação nativa para fins de extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, ao longo das margens de uma estrada de acesso existente no imóvel registrado sob matrícula no 7718, Ficha 01, Livro 2.

Art. 2º - Nos termos do art. 19 do Regimento Interno (Decreto nº. 3.239/2017), fica convocada Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Extrema (CODEMA), para fins de apreciação do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, tendo em vista seu caráter de urgência e do interesse público ora declarado.

Parágrafo único - A Reunião Extraordinária convocada por meio deste artigo deverá ser realizada até 14/12/2023, mediante designação a ser formalizada por seu Presidente, observando-se a antecedência mínima prevista no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CODEMA (Decreto nº. 3.239/2017).”

O referido Decreto Municipal, vale ressaltar, tem como premissa o “incontestável interesse público da intervenção ambiental tratada no referido Processo Administrativo, bem como por se tratar de intervenção de pequena monta e baixíssimo impacto comparado à importância e necessidade da intervenção, que visa a extensão da rede elétrica e instalação de postes com o lançamento de aproximadamente 1,824 km de cabos de energia elétrica e instalação de transformador de energia de 15 kVA – 13,8 / 0,22 kV (...)\”, reforçando o ato do Executivo Municipal que o caso nem mesmo se enquadra na definição de “Linhos de Transmissão” e que, portanto, é dispensado de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da DN COPAM no 217/2017.

Eis o relato do necessário.



2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, necessário salientar que a consulta posta sob análise é afeta a uma temática ambiental, relacionada a intervenção em fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica. Importante ressaltar, ainda, que a questão encontra-se sob a esfera de competência do órgão ambiental da municipalidade em virtude do Termo de Cooperação Técnica nº 003/2023,

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)



celebrado entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e o Município de Extrema/MG, por meio do qual foram delegadas ao município as ações administrativas que visem aprovar a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras e as intervenções ambientais que impliquem em supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, desvinculados do licenciamento municipal, e as intervenções ambientais passíveis de autorização pelo órgão ambiental estadual, que impliquem na supressão e exploração da vegetação nativa, não previstas na Lei Complementar nº 140/2011, motivo pelo qual não há dúvidas quanto à competência do ente municipal para apreciação do caso em comento.

Com tais considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relevantes.

3.1. DA MATA ATLÂNTICA

De início, calha ressaltar que o bioma Mata Atlântica constitui patrimônio nacional (artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal) e patrimônio ambiental do estado de Minas Gerais (artigo 214, parágrafo 7º, da Constituição Estadual Mineira), possuindo regras e restrições a respeito de corte, supressão e exploração dos recursos naturais próprias, ainda mais restritivas que o normal.

As políticas públicas nacionais, no que diz respeito à conservação da biodiversidade e na ausência de planejamentos adequados, têm se ancorado no método regulatório, isto é, o governo estabelece padrões máximos aceitáveis de poluição e degradação ambiental, elevando cada vez mais o número de normas legislativas ambientais. A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata do meio ambiente, reconheceu a importância da conservação da Mata Atlântica, declarando-a patrimônio nacional. As Portarias Nº. 218 e 438 foram os primeiros dispositivos legais a disciplinar a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica e a incluir definições oficiais quanto a sua delimitação.

Certo é que a Mata Atlântica é constituída por um conjunto de formações florestais (florestas: Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, Estacional Semidecidual, Estacional Decidual e Ombrófila Aberta) e ecossistemas associados (*como as restingas, manguezais e campos de altitude*) que se estendiam originalmente por aproximadamente 1.300.000 km², em 17 Estados do território brasileiro. Hoje, no Brasil, existe cerca de 8,5% da área original coberta por Mata Atlântica e, por esse motivo, a autorização para supressão de maciços florestais neste bioma é



extremamente restrita. (MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. *Cartilha de Gestão ambiental municipal: orientações ao Município.* Belo Horizonte, 2017).

A seu turno, a Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, define que a Mata Atlântica contempla diferentes formações florestais e ecossistemas associados, os quais foram detalhados pelo Decreto nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, e delimitados no “Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006”, elaborado e publicado pelo IBGE.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 2º da referida Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006: “*Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*”

Não obstante, o artigo 4º da referida legislação delegou ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a atribuição para regulamentar a “*definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada*”.

Assim, em atendimento ao disposto no referido art. 4º, bem como a fim de orientar os procedimentos para a concessão de autorizações para supressão da vegetação na área de ocorrência da Mata Atlântica no estado de Minas Gerais, o CONAMA aprovou a Resolução nº. 392, de 25 de junho de 2007, publicada o DOU nº. 121, de 26 de junho de 2007, trazendo a “*definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais*”.

3.2. DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS



De acordo com o artigo 2º da Deliberação Normativa COPAM nº. 114/2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, define-se FLORESTA como o *“conjunto de árvores que quando maduras apresentam mais de 5 m de altura cujas copas em cada hectare ultrapassam 10% de cobertura da área, e cada conjunto de árvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapasse 0,2 hectares”*.

Certo é que, a título exemplificativo, extrai-se da Resolução CONAMA nº. 392, de 25 de junho de 2007:

*Art. 1º. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:
(...)*

*II - vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária
(...)*

*Art. 2º. Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:
(...)*

*II - FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL, FLORESTA OMBRÓFILA DENSA E FLORESTA OMBRÓFILA MISTA
(...)*

b) Estágio médio: 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas; 3. presença marcante de cipós; 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas; 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas; 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e 8. espécies indicadoras referidas na alínea “a” deste inciso, com redução de arbustos.

Importante dizer que, no contexto da análise realizada pela municipalidade, considera-se todo o ordenamento jurídico pertinente, especialmente os seguintes normativos: Lei Federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto Estadual MG nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção



ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.162, de 20 de julho de 2022, que “Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

4. DO CONTROLE PROCESSUAL

Verifica-se que o Parecer Técnico abrangeu aspectos pertinentes à caracterização do imóvel, da intervenção ambiental requerida, passando inclusive pela existência ou não de alternativa técnica locacional, possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, medida compensatória e reposição florestal.

Conforme apontado no judicioso Parecer Técnico proferido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual Montana, com área de interferência composta por vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração fora de APP, conforme também indicado no Plano de Utilização Pretendida – PUP. De acordo com o Laudo Técnico Ambiental, elaborado sob responsabilidade técnica da Bióloga Rafaela Bueno de Souza, CRBIO nº 32661/01-D, ART nº 20231000109040, serão suprimidas 17 (dezessete) árvores ao longo da margem da estrada de acesso existente na propriedade, dentre elas exemplares das espécies *Croton floribundus* (lixeira), *Machaerium sp* (jacarandá), *Cassia sp* (chuva-de-ouro), dentre outras, indicadoras de estágio inicial de regeneração natural.

Ademais, conforme também constou expressamente do Parecer Técnico, verificou-se “que o traçado escolhido se mostra como a melhor alternativa técnica e locacional para instalação da rede de energia elétrica, com menor impacto ambiental sobre a fauna e a flora.”.

Ou seja, considerando que a inexistência de alternativa técnica locacional trata-se de requisito expresso no art. 17 do Decreto Estadual 47.749/19, e, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista (técnico), foi verificado que a intervenção respeitou o menor impacto ambiental possível, tenho por plenamente atendido tal requisito legal.



Por sua vez, os custos de análise do processo foram devidamente quitados por meio da respectiva guia DAM, conforme bem abordado no Parecer Técnico.

Ante ao exposto, nesta fase inicial de análise, concluo que os autos deste processo encontram-se instruídos de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021 e demais regramentos aplicáveis à matéria,

5. DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DA APA FERNÃO DIAS E DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA PREFEITURA DE EXTREMA

Como é de conhecimento, toda a área do município de Extrema encontra-se inserida na Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, instituída pelo Decreto Estadual MG nº. 38.925/1997, com o objetivo de proteger e preservar as formações florestais remanescentes da Mata Atlântica e a fauna silvestre.

Nesse sentido, em cumprimento de dever legal, foi dada ciência ao órgão gestor da APA Fernão Dias, por meio do Ofício LSMA nº. 313/2023, quanto ao presente requerimento de intervenção ambiental, para análise do requerimento à luz do Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, tendo o referido órgão gestor (como interveniente) se manifestado, em linhas gerais, contrariamente ao pedido, em face de conflito da intervenção ambiental pretendida com as diretrizes de uso do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, uma vez que *“a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, não está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Conservação de Vida Silvestre contidas no Zoneamento Ambiental da APAFD”*.

Informa-se que, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão (Sítio São Miguel) está localizada dentro da Zona de Conservação de Vida Silvestre, cujos objetivos são proteger espécies da fauna e da flora; proteger os remanescentes de Floresta Ombrófila, Estacional e áreas de campo da região Sul do Estado de Minas Gerais; e possibilitar a pesquisa científica. De acordo com o Plano de Gestão da APA Fernão Dias, dentre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona, está o incentivo a recuperação de áreas degradadas e a criação de Unidades de Conservação privadas e públicas.



Lado outro, também consta dos autos que, movida pelo interesse público da intervenção em análise, a Administração Municipal editou o Decreto Executivo nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, que “*Declara como de UTILIDADE PÚBLICA a intervenção ambiental requerida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica ‘Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A.’, no âmbito do Processo Administrativo Acto nº. 7848-2023, e dá outras providências.*”.

Vale destacar que o Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal invocou, como um dos motivos determinantes (motivação) da expedição do ato, o “incontestável interesse público da intervenção ambiental tratada no referido Processo Administrativo, bem como por se tratar de intervenção de pequena monta e baixíssimo impacto comparado à importância e necessidade da intervenção”, que visa a extensão da rede elétrica e instalação de postes com o lançamento de aproximadamente 1,824 km de cabos de energia elétrica e instalação de transformador de energia de 15 kVA – 13,8 / 0,22 kV, não se enquadrando na definição de ‘Linhos de Transmissão’ e sendo, portanto, dispensado de licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da DN COPAM no 217/2017.”

Como se sabe, o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, nos termos do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello assim leciona: “*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*”.

Tal princípio encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, prevendo a exigência de motivação apenas para as decisões administrativas dos Tribunais e do Ministério Público.

Contudo, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal, já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (todos) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como dispõe o art. 50 da Lei n. 9.784/99.



Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República; no § único do art. 1º, que dispõe que todo poder emana do povo; e no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador, até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, os atos passíveis de motivação não são apenas os atos emanados pela administração dos Tribunais e do Ministério Público, mas todos os atos administrativos.

Não obstante, o Poder Judiciário tem se posicionado em suas decisões no sentido de que o princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos.

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2-Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3-Reexame Necessário não provido. 4-Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.”(grifo nosso).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento



judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJFl 4.agosto.2008. p. 452.” (grifo nosso).

Nesse contexto, não há dúvidas de que os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

Ante ao exposto, à luz das considerações acima, tenho que as razões e motivações do Chefe do Poder Executivo Municipal, para declaração de utilidade pública da intervenção ambiental, encontram-se devidamente e suficientemente cravadas no próprio Decreto Executivo nº. 4.597, de 11 de dezembro de 2023, não havendo qualquer dúvida sobre sua legitimidade, não cabendo a quem quer que seja apreciação acerca do chamado “mérito administrativo”, prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal (autoridade máxima do Poder Executivo Municipal).

E, nesse contexto, pelas motivações e fundamentos expressos no Decreto, a autoridade local considerou a presente intervenção como necessária e de “incontestável interesse público” para o município de Extrema, o que também se mostra legítimo à autoridade indigitada, conforme suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica.

Assim, no contexto da presente análise jurídica, resta tão somente avaliar os efeitos da manifestação proferida pelo órgão gestor da APA Fernão Dias e se tal manifestação teria caráter vinculante ao CODEMA local em sua tomada de decisão.

Desde já, importante dizer que não se observa, da legislação de regência, qualquer normativo ou dispositivo que confira ‘poder de veto’ ao órgão gestor de Unidade de Conservação, sob pena de subversão a ordem jurídica e solapamento da competência do



CODEMA local, que se trata de um órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, composto paritariamente por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil, responsável por contribuir ativa e efetivamente para a viabilização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, oferecendo e promovendo a melhoria da qualidade de vida do cidadão e da comunidade.

Ao reunir diversas vertentes de pensamento, o CODEMA possibilita que as questões de gestão do meio ambiente sejam tratadas democraticamente, segundo o interesse da coletividade, em favor da preservação e do uso sustentável dos recursos disponíveis na natureza.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que as manifestações do interveniente, no caso o órgão gestor da Unidade de Conservação APA Fernão Dias, constituem importante fonte de informação para subsidiar a tomada de decisão por aquele que detenha a competência para tal, o que equivale a dizer que tais manifestações não possuem caráter vinculante, cabendo ao CODEMA sopesar as diversas circunstâncias, particularidades e variáveis presentes em cada situação.

Vale mencionar, ainda, conforme também explicitado no ato expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, o baixíssimo impacto de tal intervenção (incidente sobre apenas 17 (dezessete) espécimes arbóreos) se comparado à importância do objetivo final colimado. Assim, por óbvio que a manifestação do órgão gestor da APA Fernão Dias não pode ser tomada como argumento absoluto capaz de, por si só, desconstituir todas as demais circunstâncias favoráveis e que efetivamente recomendam a concessão de autorização para a intervenção requerida.

A manifestação do órgão gestor da UC, assim, trata-se de mera leitura objetiva e imparcial do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias, desprovido de caráter vinculante ou de efeito paralisante em relação a eventuais propostas que supostamente lhe sejam conflitantes, cabendo ao órgão competente a avaliação do caso concreto e, inclusive, as considerações de oportunidade e conveniência administrativa.

Não se pode olvidar que as manifestações proferidas pelo órgão gestor da UC constituem-se em formidáveis elementos de informação e que devem ser seriamente considerados no processo de avaliação e apreciação do órgão colegiado; contudo, tais não



devem ser analisadas de forma desconectada de seu contexto fático, sendo incabível imprimir efeito vinculante ou de caráter absoluto, sob pena de, na prática, transferir-se o poder deliberativo do CODEMA ao órgão gestor da APA Fernão Dias, o que não se poderia conceber.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e considerando a legislação vigente, opina a Procuradoria-Geral do Município pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento apresentado pela concessionária de energia elétrica *ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.*, para o fim de que lhe seja concedida autorização para intervenção ambiental consistente na supressão de cobertura vegetal nativa, visando a extensão de rede elétrica para instalação de torre de telecomunicação (TV digital), totalizando uma área de intervenção de 0,0071 ha, desde que atendidas as medidas compensatórias e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental municipal competente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa. Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente OPINATIVO, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2023.

Walace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema -

OAB/MG: 163.686